



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1148497-27.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GMZ CONFECÇÕES LTDA. e GR4 COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1148497-27.2023.8.26.0100

APELANTES: GMZ CONFECÇÕES LTDA. E GR4 COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40141

APELAÇÃO – Ação de prestação de contas – Segunda fase – Preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade – Rejeição - Contas adequadamente prestadas pelo réu que foram julgadas boas – Responsabilidade das autoras pelo pagamento das verbas da sucumbência – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Honorários de sucumbência, todavia, que devem ser fixados com base no valor atualizado da causa – Sentença reformada em parte – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de ação de prestação de contas em segunda fase ajuizada por **GMZ CONFECÇÕES LTDA. E GR4 COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.** em face de **BANCO SANTANDER S/A**, julgada **procedente** pela r. sentença de fls. 337/339, a fim de reconhecer como devido o crédito em favor do réu no valor de R\$ 1.799.364,06, com correção monetária, pela Tabela Prática do E. TJSP e, juros de mora, de 1% a.m., ambos contados desde dezembro de 2023, data da atualização final do cálculo de fls. 329/344. Condenou as requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito reconhecido em favor do banco requerido.

Apelam as requerentes, às fls. 358/370, a sustentar: **(a)**

Da impossibilidade de imposição de ônus da sucumbência às apelantes (fl. 363, item III.a); **(b)** Do pedido subsidiário – Da base de cálculo utilizada para fixação de ônus sucumbenciais (fl. 366, item III.b); e **(c)** Do efeito suspensivo (fl. 368, item IV).

Recurso tempestivo (fl. 357), preparado (fls. 371/372 e 390/391) e contrarrazoado às fls. 376/382, com preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade (fl. 376).

Distribuição por prevenção (fl. 385).

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade (suscitada à fl. 376), na medida em que a apelação impugna os fundamentos da r. sentença.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação de prestação de contas em segunda fase ajuizada por GMZ CONFECÇÕES LTDA. e GR4 COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. em face de BANCO SANTANDER S/A, em que as contas prestadas pelo banco réu foram julgadas boas, reconhecendo-se um crédito apurado em seu favor no valor de R\$ 1.799.364,06.

Com efeito, uma vez que o réu cumpriu com seu dever de prestar contas, foi correta a condenação das autoras ao pagamento das verbas da sucumbência, em razão do princípio da

causalidade.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de
Justiça:

“APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS EM SEGUNDA FASE. Nulidade de sentença por falta de fundamentação. Inocorrência. Sentença que apresentou fundamentação expressa sobre a homologação de laudo pericial complementar, cuja realização fora determinada por esta segunda instância. Inexistência de duplo critério técnico no laudo apresentado. Sucumbência. Autora que decaiu se sua pretensão em segunda fase da demanda, já que constatado crédito em favor do réu. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1000785-78.2015.8.26.0596; Relator Des. Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024, g.n.);

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de exigir contas. Segunda fase. Contrato de financiamento de automóvel com pacto de alienação fiduciária. Venda do automóvel em leilão. Contas julgada boas. Insurgência da autora. - Preliminar. Suposta nulidade da sentença. Não ocorrência. Autora que não impugnou especificamente os documentos apresentados pela ré, mormente o cálculo do débito. Ausência de pedido de produção de provas. Postulado julgamento antecipado do feito. - Contas prestadas. Documentos suficientes: contrato de financiamento subscrito pela autora, nota fiscal de venda do veículo por leiloeiro, demais despesas com despachante, judiciais e de IPVA. - Honorários de sucumbência. Pretendida inversão. Sucumbência experimentada pela apelante. Disciplina das verbas de sucumbência feita com acerto. Decaimento recursal. Majoração dos honorários de sucumbência. Art. 85, § 11, CPC, ressalvada a gratuidade processual. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1022612-81.2021.8.26.0032; Relator Des. Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024, g.n.);

“Ação de prestação de contas – Segunda fase – Impugnação às contas apresentadas - Sucumbência. 1. Declarada preclusa a produção da prova pericial contábil requerida pelo demandante em razão do não recolhimento dos salários periciais que ficaram ao seu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cargo, julgadas boas as contas apresentadas pelo réu, impugnações genéricas não são suficientes a infirmá-las. 2. Desincumbindo-se o réu, na segunda fase, do ônus de prestar contas, é do autor o dever de arcar com as verbas da sucumbência. Precedentes. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 0193393-95.2011.8.26.0100; Relator Des. Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2016; Data de Registro: 08/06/2016, g.n.);

"Apelação. Prestação de contas. Segunda fase. Contas declaradas boas. Requerentes que se limitaram a impugnar genericamente as contas apresentadas. Descabida a revisão contratual e a discussão sobre encargos cobrados. Estabelecido o contraditório na segunda fase, incumbe ao vencido arcar com os ônus da sucumbência. Recurso desprovido" (TJSP, Apel. 0022222-02.2010.8.26.0037, Rel. Des. Pedro Kodama, 37ª Câmara. Dir. Priv., j. 19.02.13, g.n.).

"Ação de prestação de contas - Segunda fase - Impugnação às contas apresentadas - Cerceamento de defesa - Sucumbência. 1. Impertinente a pretensão de produção de perícia contábil se as contas foram apresentadas de forma satisfatória pelo réu, não contando com eficaz impugnação por parte do autor. 2. Desincumbindo-se o réu, na segunda fase, do ônus de prestar contas, é do autor o dever de arcar com as verbas da sucumbência. Preliminar de cerceamento de defesa repelida. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 0182612-19.2008.8.26.0100; Relator Des. Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2014; Data de Registro: 21/03/2014, g.n.);

Num único ponto o recurso comporta provimento.

Efetivamente, em razão do princípio da causalidade, os honorários de sucumbência devem ser fixados com base no valor atribuído à causa, que, no caso dos autos, foi retificado pelo Juízo "a quo", de ofício, conforme r. decisão de fl. 146 para o valor histórico de R\$ 113.072,25.

Logo, a r. sentença comporta reduzida reforma,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas para estabelecer que os honorários de sucumbência fixados pelo Juízo “a quo” devem ter como base de cálculo o valor atualizado da causa.

Incabível, por fim, a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, considerando a incidência do Tema Repetitivo 1059¹, firmado pelo C. STJ.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator

¹ “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.